

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2021

Súmula: Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado "IPTU Verde" no município da Lapa/Pr e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é instituir o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado "IPTU Verde" no município da Lapa/Pr e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

O presente Anteprojeto visa instituir o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município da Lapa/Pr.

Em contrapartida, os moradores que adotarem as medidas ambientais descritas no projeto terão redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que tenham sido comprovadamente incorporadas as medidas de sustentabilidade ambiental.

De acordo com o Anteprojeto, o Programa IPTU Verde tem por objetivos melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, minimizar os impactos ao meio natural, tornar mais eficiente o desempenho urbanístico, reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares, ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos e motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

A redução a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou que comprovem que já possuem dispositivos/medidas a que se referem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

a proposição, em especial em seu artigo 3º, cujas definições encontram-se no artigo 4º.

A porcentagem de redução no IPTU estão descritas no artigo 5º da proposição, podendo se de 2 a 5%, dependendo da benfeitoria realizada.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

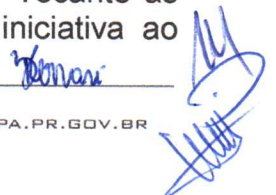
p) às políticas públicas do Município;

II - **tributos municipais**, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Conforme jurisprudências abaixo, a matéria não fere a competência exclusiva do Prefeito

Tema 682, RE 743.480/MG, rel. o Min. GILMAR MENDES: "Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial Direta de Inconstitucionalidade nº 2101785-73.2020.8.26.0000 - 22 - revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa"

Direta de Inconstitucionalidade – Mirassol Autos de nº 2101785-73.2020.8.26.0000 Autor: Prefeito de Mirassol Interessados: Câmara Municipal de Mirassol Procuradoria Geral do Estado Voto nº 51.459 **Ementa:** Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial. =

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

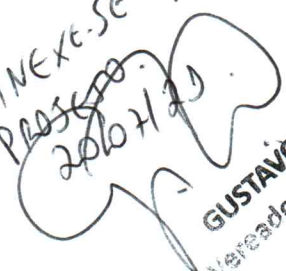
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 15 de julho de 2021.




Marco Antônio Bortoletto
Presidente



ANEXE-SE AO
PROJETO
20/07/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente



Vilmar C. Fávoro Purga
Membro/Relator



Brenda Ferrari da Silva
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1645/2021
Data: 20/07/2021 - Horário: 09:28
Administrativo